

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.698, DE 2009 (Apenso o Projeto de Lei nº 6.098, de 2009)

Acrescenta o termo “e inclusive, também, para a obtenção da aposentadoria por idade” ao final do art. 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Autor: Deputado CLEBER VERDE

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I - RELATÓRIO

A proposição em análise, de autoria do ilustre Deputado Cleber Verde, propõe que a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, seja modificada, a fim de permitir a conversão de tempo de serviço especial, exercido até 28 de maio de 1998, em tempo de serviço comum, para fins da obtenção, por parte de segurado, não somente de aposentadoria por tempo de contribuição, mas de qualquer benefício, ressaltando no texto na lei, que o direito se estende à aposentadoria por idade.

Em sua justificativa, o Autor alega que a legislação vigente aceita a conversão de tempo especial em tempo comum somente para fins de aposentadoria especial. Afirma, ainda, que anteriormente à Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, esse direito era assegurado para efeito de qualquer benefício. Sua proposição, portanto, visa ampliar o grau de abrangência do referido direito.

Encontra-se apenas à proposição, o Projeto de Lei nº 6.098, de 2009, que pretende assegurar a conversão do tempo de atividade

especial em comum, independente do tempo de trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde ou integridade física, bem como fatores de conversão iguais para homens e para mulheres.

O Projeto foi distribuído, em caráter conclusivo, à Comissão de Seguridade Social e Família, e, em caráter terminativo, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram oferecidas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em análise versam sobre a conversão de tempo de trabalho de atividade especial em tempo comum para efeito de obtenção de benefícios previdenciários. A proposição principal pretende ressaltar que a conversão se aplica também à aposentadoria por idade. Já a proposição em apenso tem por objetivo excluir a restrição existente na Lei nº 9.711, de 1998, que menciona a conversão apenas de tempo especial exercido até 28 de maio de 1998, bem como a adoção de fatores de conversão iguais para homens e para mulheres.

Para melhor compreensão da matéria, é necessário apresentar um breve histórico sobre a aposentadoria especial e as alterações de suas regras. O benefício previdenciário denominado aposentadoria especial é aquele concedido aos trabalhadores que tenham exercido atividade com exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, em vista do desgaste físico, estabeleceu-se o direito a aposentadoria com 15, 20 ou 25 anos de contribuição, conforme a natureza dos agentes.

O tempo de trabalho exercido em condições prejudiciais é denominado de tempo especial e pode ser convertido em tempo comum mediante aplicação de multiplicadores, segundo definido no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1.999.

No entanto, o conceito da aposentadoria especial que se baseia na efetiva exposição a agentes nocivos e prejudiciais à saúde e integridade física foi instituído a partir da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995. Anteriormente, embora o fundamento da aposentadoria sempre tenha sido o de exercício de atividade que gerasse prejuízo à saúde ou integridade física, o direito era conferido a uma categoria profissional que se enquadrasse nesse caso, independente do trabalhador ter sofrido exposição aos agentes nocivos.

Em seguida, editou-se a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que restringiu a conversão de tempo especial em comum, tão somente para o tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998 e para fins exclusivos de percepção de aposentadoria especial, conforme art. 28 da referida Lei:

“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

O art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, por sua vez, aprovada posteriormente à legislação retrocitada, além de ser norma de hierarquia superior, determinou que se observasse os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, em suas redações originais, até que se aprovasse Lei Complementar para tratar de aposentadoria especial. A seguir, transcreve-se a redação do dispositivo constitucional referenciado:

“Art. 15. Até que a Lei Complementar a que se refere o art. 201, § 1º da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data de publicação desta Emenda.”

Dessa forma, a aplicação das regras limitadoras previstas na Lei nº 9.711, de 1998, passou a ser questionada, e a Previdência Social

decidiu reconhecer o direito à conversão de tempo especial em tempo comum para fins de obtenção de qualquer benefício, baseado na legislação em vigor na época da prestação do serviço e sem necessidade de implementar percentual mínimo do tempo necessário para obtenção da aposentadoria especial respectiva.

Tal entendimento, no entanto, só foi oficialmente concretizado mais de quatro anos após a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, mediante publicação do Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que "aprova o Regulamento de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências". Assim, a norma administrativa vigente permite a conversão de tempo especial em comum, recorrendo-se a multiplicadores, relativamente a trabalho exercido em qualquer período e para fins de concessão de qualquer espécie de benefício.

Considerando que, mesmo diante da clara determinação constitucional, o administrador manteve por mais de quatro anos entendimento prejudicial aos trabalhadores no que tange ao direito à conversão de tempo especial em tempo comum, julgamos que as proposições em exames são meritórias, pois uma regra dessa natureza deve ser objeto de lei e não apenas de um Decreto.

A proposição principal pretende ressaltar que a conversão seja aproveitada para qualquer benefício, incluindo a aposentadoria por idade. Em relação a esse benefício, cabe esclarecer que, embora o segurado não conte efetivamente com uma redução na carência exigida, pois o tempo mínimo é de 15 anos, poderá aproveitar o tempo de contribuição que superar esse tempo mínimo para aumentar o valor de seu benefício, já que a cada grupo de 12 meses de contribuição, tem-se o aumento de 1% no valor da aposentadoria por idade. Assim, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, embora não lhe propicie uma redução no tempo de carência, assegura-lhe um aumento no valor de sua renda.

A proposição apensada, por sua vez, deve prosperar apenas parcialmente. É necessário aprovar a exclusão do limitador do tempo exercido até 28 de maio de 1998 e a inserção da garantia de conversão mediante implementação de qualquer tempo de trabalho sob condições especiais. Por outro lado, a alteração que se pretende com a instituição de fator

de conversão igual para homem e mulher é improcedente, uma vez que o próprio tempo de contribuição reduzido da mulher já promove a igualdade pretendida pelo nobre autor da proposição.

O fator de conversão, por exemplo, correspondente a atividades que ensejam aposentadoria especial aos 15 anos de uma mulher é 2, justamente porque a multiplicação alcança os 30 anos que lhe são exigidos no tempo de contribuição comum. Para o homem, por sua vez, o multiplicador é de 2,33, porque precisa alcançar um tempo de contribuição comum de 35 anos. Assim, ambos, homem e mulher, precisam trabalhar o mesmo tempo para ter direito à aposentadoria especial e o seu tempo é convertido de forma proporcional, ajustando-se a diferença de cinco anos exigida entre o homem e mulher como tempo de contribuição mínimo para aposentadoria comum mediante fatores de conversão diferenciados.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.698, de 2009 e aprovação parcial do Projeto de Lei nº 6.098, de 2009, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2010.

Deputado GERALDO RESENDE
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.698, DE 2009 (Apenso o Projeto de Lei nº 6.098, de 2009)

Altera o art. 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, para assegurar a conversão de tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de atividade comum a qualquer tempo e para efeito de concessão de qualquer benefício.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de qualquer benefício, inclusive para obtenção da aposentadoria por idade.” (NR)

Art. 2º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2010.

Deputado GERALDO RESENDE
Relator